

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito constitucional e administrativo - Agravo regimental em agravo de instrumento - Revisão de pensão por morte - Cumulação - Previdenciária e acidentária - Limitação prevista no art. 40, §§ 2º, 7º e 8º, da CF

1. O *quantum* da pensão por morte, nos termos do art. 40, §§ 2º, 7º e 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 721.354-MG - Relatora: MINISTRA ELLEN GRACIE

Agravante: Maria da Conceição Gonçalves de Oliveira. Advogados: Danilo Alves Santana e outros. Agravado: Estado de Minas Gerais. Advogado: Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de dezembro de 2010. - *Ellen Gracie* - Relatora.

Relatório

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento de inadmissão de recurso extraordinário - no qual se pleiteia revisão de pensão por morte cumulada com uma acidentária, sob o argumento de violação ao art. 40, §§ 7º e 8º, da CF - porque, para efeito do disposto nesses dispositivos, "faz-se necessária a observância do valor da pensão para que esta não ultrapasse os vencimentos recebidos pelo servidor à época do seu falecimento" (f. 93).

2. Sustenta a parte agravante, em síntese, citando o AI 255.294/PE, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, que a decisão agravada "carece de veracidade" (f.109), porque:

[...] afirmou-se estar seguindo o entendimento deste Eg. Supremo Tribunal, quando, na verdade, se pautou em

decisão isolada, como comprovam as decisões colacionadas mais adiante, no presente recurso.

É o relatório.

Voto

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (Relatora) - 1. O recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido concluiu que, embora o art. 40, § 5º, da CF, tenha eficácia imediata, a recorrente não teria direito ao valor pleiteado, nestes termos:

não merece provimento o inconformismo da requerente Maria da Conceição G. de Oliveira, desde que recebia duas pensões do Estado, uma de caráter previdenciário e outra de natureza acidentária, integral, por ter o servidor falecido no exercício da função policial, pensão esta acumulável com a pensão decorrente da contribuição da CBGC, cuja soma dos benefícios ultrapassava o valor dos vencimentos do servidor falecido se vivo estivesse, encontrando óbice no § 2º do art. 40 da CF, que proíbe o benefício exceda a remuneração do servidor no cargo que serviu de referência para a concessão da pensão (f. 408-409).

E, conforme afirmado, em assim decidindo, tal aresto está de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual, ao interpretar o referido art. 40, § 5º, da CF, em sua redação original, entendeu que

a composição dos vencimentos do falecido servidor, para o efeito de cálculo da pensão devida à sua viúva, a qual, na conformidade da jurisprudência do STF (MI nº 211-8), há de corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, cláusula que foi interpretada como referida a eventual teto que haja sido estabelecido pelo Estado, na conformidade do art. 37, XI, no caso, inexistente (RE 255.550 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 10.11.2000).

Também foi ressalvado, na decisão impugnada, que este Tribunal tem aplicado a mesma orientação em relação ao atual art. 40, § 7º, da CF.

Correta, portanto, a fundamentação do aresto recorrido no sentido de que o benefício, nos termos do disposto no art. 40, § 2º, da CF, não pode exceder a remuneração do servidor falecido no cargo que serviu de referência para a concessão da pensão pleiteada.

Dessa forma, a dedução dos benefícios previdenciários da pensão recebida pela recorrida é medida que se impõe, pois o *quantum* a receber não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos recebidos pelo servidor à época de seu falecimento.

Desse modo me pronunciei ao me deparar com questão análoga à dos presentes autos, no RE 241.925/PE, 2ª Turma, unânime, DJ 03.09.2004, assim ementado:

Recurso extraordinário. Administrativo. Previdenciário. Pensão especial (art. 242 da Lei nº 1.711/52 c/c Lei nº 6.782/80) e pensão por morte. Cumulação. Limitação prevista no art. 40, § 5º, da CF, em sua redação original.

1. A dedução dos benefícios previdenciários da pensão recebida pela recorrida é medida que se impõe em razão de o *quantum* não poder extrapolar a totalidade dos vencimentos do servidor à época de seu falecimento. Inteligência do art. 40, § 5º, da CF, em sua redação original.

2. Recurso provido.

Destaco sobre o tema, além dos precedentes já citados da decisão agravada, o seguinte trecho do *decisum* proferido pelo meu antecessor, Ministro Gilmar Mendes, no RE 520.982-AgR/PE, DJe 11.10.2010:

à míngua de autorização constitucional, as pensões por morte (especial e previdenciária) não são cumuláveis, justamente porque visam proporcionar aos beneficiários proventos compatíveis aos que o falecido fazia jus em vida.

Entretanto, repita-se, o pedido do caso em comento não encontra amparo constitucional, porquanto a viúva, ora agravada, objetiva receber o dobro da remuneração que seu cônjuge recebia em vida, tendo em vista que pleiteia duas pensões equivalentes ao valor integral da remuneração do falecido: pensão previdenciária por morte e pensão especial instituída por falecimento decorrente de acidente no desempenho de suas funções.

Nesse ponto, consigno ainda que incide no caso em análise o art. 17, *caput*, do ADCT, cujo teor se reproduz:

‘Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.’

Referido dispositivo, nos parágrafos subsequentes, excepciona, apenas, a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta e a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Portanto, mais uma vez, verifica-se que cumulações de proventos são excepcionais, de tal sorte que, no caso concreto - diante da ausência de autorização constitucional - é defeso o recebimento integral da pensão por morte instituída pelo art. 242 da Lei n. 1.711/52, concomitantemente ao da pensão previdenciária.

Ademais, o presente caso é análogo ao do RE 241.925, Rel. Min. Ellen Graice. DJ 3.9.2004, cuja ementa transcrevo:

‘Recurso extraordinário. Administrativo. Previdenciário. Pensão especial (art. 242 da Lei nº 1.711/52 c/c Lei nº 6.782/80) e pensão por morte. Cumulação. Limitação prevista no art. 40, § 5º, da CF, em sua redação original.

1. A dedução dos benefícios previdenciários da pensão recebida pela recorrida é medida que se impõe em razão de o *quantum* não poder extrapolar a totalidade dos vencimentos do servidor à época de seu falecimento. Inteligência do art. 40, § 5º, da CF, em sua redação original. 2. Recurso provido’.

No mesmo sentido confirmam-se, ainda, decisões monocráticas proferidas no RE 602.054, Rel. Min. Eros Grau, DJe 16.9.2009; e no RE 582.788. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.05.2009.

Assim, o pedido não merece acolhimento, pois, se fosse possível a cumulação de pensão previdenciária e de pensão especial por morte, o legislador constitucional não teria feito a ressalva expressa aos casos de ex-combatentes da segunda guerra mundial (art. 53 do ADCT).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de f. 138-139 e dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar indevida a cumulação de pensão especial e de pensão previdenciária nessa hipótese diversa das exceções previstas na Constituição Federal (art. 557, § 1º-A, CPC).

Frise-se que no AI 255.294/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, citado pela parte recorrente, o eminente relator entendeu que, naquela hipótese, a alegada ofensa à Constituição Federal (art. 40, § 5º) dependeria da prévia análise de normas infraconstitucionais para se concluir pela natureza das pensões. No entanto, diferente é a questão aqui analisada, em relação à qual se impõe apenas saber se o valor total da pensão por morte - conforme concluiu o Tribunal de origem, no caso de acumulação de pensões: previdenciária e de natureza acidentária - pode ou não ultrapassar a remuneração do servidor falecido, nos termos do art. 40, § 7º, da CF. Assim, o precedente apontado não é aplicável à hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Extrato de ata

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 14.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador.
(Publicado no DJe de 09.02.2011.)